



ACÓRDÃO Nº. 53.153

(Processo nº. 2012/51168-1)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. CLAUDIO FURMAN – Prefeito à época do Município de TUCURUI

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.375 de 28/03/2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Contas regulares. Manutenção dos demais da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2012/51168-1.

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto tempestivamente, pelo Sr. Cláudio Furman, ex-prefeito Municipal de Tucuruí, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n. 50.375, de 28/03/2012, que deu parcial provimento ao recurso de reconsideração, para reduzir o valor do débito a ser devolvido pelo recorrente, mantendo-se os demais termos consubstanciados no acórdão n. 30.950, de 26/04/2001.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alega que o laudo inicial da SEOP constante do processo, não indicou qualquer devolução de valores; que existem documentos nos autos que comprovam o emprego da totalidade dos recursos repassados; que o relatório inicial apontou a devolução total dos valores, em conflito com outros entendimentos presentes nos autos; que foi realizada obra em área compatível com os recursos repassados, executados mesmo 'a posteriori'; que o setor de engenharia não indicou o critério utilizado nas estimativas de valores a serem devolvidos; que o laudo da SEDUC não afirmou o quantitativo dos serviços realizados, mas o número de blocos envolvidos no Convênio, não podendo ser base para a indicação de valores.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a retirada ou redução do valor da multa aplicada, bem como a reforma da decisão consubstanciada no acórdão n. 50.375 de 28/03/2012, para julgar as contas regulares ou regulares com ressalva.

Consta dos autos, ainda, comunicação do recorrente de que obteve, em ação judicial, a concessão de antecipação de tutela, suspendendo os efeitos dos acórdãos, pelo que requereu a retirada de seu nome da lista dos inelegíveis.

Todavia, em 02/10/2012, através do Ofício n. 3572/2012 □PGE-

Tribunal de Contas do Estado do Pará



GAB-PCTA (fls. 40), o Procurador Geral do Estado, Dr. Caio de Azevedo Trindade, comunicou a esta Corte de Contas a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória prolatada em favor do Sr. Cláudio Furman, devendo esta Corte proceder a reinclusão do nome do autor na relação dos inelegíveis.

O DCE, em manifestação de fls.49/51, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão prolatada no acórdão n. 50.375, de 28/03/2012, considerando que as razões e documentos apresentados não são suficientes para a reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o relatório

V O T O;

Acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas votando pelo recebimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 50.375, de 28.03.2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs Consºs..; MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F Cavalcante.
AJ/0100026